



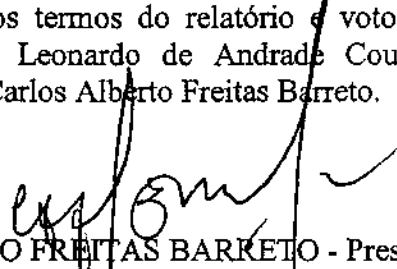
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

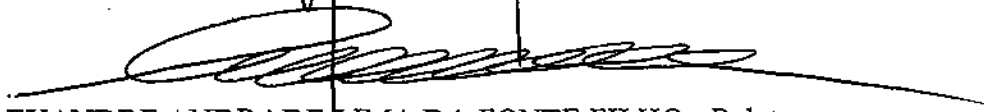
Processo n° 13807.003536/2001-32
Recurso n° 157.163 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-00.545 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.)

DECADÊNCIA. IRPJ. Tratando-se de tributo em que é de iniciativa do contribuinte a sua apuração e recolhimento, o respectivo lançamento é por homologação, conforme o artigo 150, parágrafo quarto, do CTN, quando o contribuinte realiza a atividade de apuração e não apura imposto a pagar em sua DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.922, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 374/383, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época), e nas razões seguintes.

Em 29.03.2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.785.080,27, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, relativo aos anos 1995 a 1997. O lançamento tem origem na (i) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido; e (ii) ausência de adição ao lucro líquido do lucro inflacionário realizado no período, relativo ao saldo credor de correção monetária IPC/BTFN do ano 1990.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano 1995, com fundamento no art. 150 do CTN e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as parcelas do lucro inflacionário acumulado de realização mínima obrigatória relativas aos períodos já atingidos pela decadência, em conformidade com a Súmula nº 10 do Primeiro Conselho.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 374/383. Indicou como paradigma os acórdãos nº 01-03.103; 01-01994.

Em suas razões, defendeu a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, em face da ausência de recolhimento antecipado pela contribuinte no ano-calendário 1995, consoante entendimento do STJ.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 404/408. Em suas razões, afirmou que, em relação ao saldo de lucro inflacionário, o fato gerador do tributo ocorreu em 1992, e não em 1995 como afirmado pela recorrente.

Por fim, contestou a limitação à compensação de prejuízo fiscais, em afronta aos princípios constitucionais de renda, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 1995.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973733, entendeu que, nos casos em que não há pagamento antecipado, aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, decisão esta que está submetida ao regime do artigo 543-C, do CPC, que dispõe sobre os recursos repetitivos.

Entendo, contudo, que a decisão em referência não se aplica aos casos em que o contribuinte não tenha apurado saldo de imposto a pagar em sua DIPJ, pois, neste caso, não haveria imposto a ser antecipado e, portanto, pagamento a ser realizado. Nesta hipótese, aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com a DIPJ/1996, às fls. 14, no período fiscalizado, a contribuinte não apurou saldo de imposto a pagar no período, de modo que o prazo decadencial deve ser regido pelo artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 29.03.2001, entendo que, à época, já havia ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao ano-calendário 1995, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso especial.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator